



Número: **0600986-27.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SORAYA VIEIRA THRONICKE (REPRESENTANTE)	THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) ANGELA SILVA AMORIM (ADVOGADO)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159629458	15/10/2023 08:01	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.463/2023 – PGGB/PGE (3.464/2023) (3.465/2023)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600986-27.2022.6.00.0000

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600972-43.2022.6.00.0000

Representação Especial n. 0600984-57.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Corregedor-Geral Eleitoral Benedito Gonçalves

Requerente : Soraya Vieira Thronicke

Advogado(a/s) : Angela Silva Amorim e outros (a/s)

Requerente : Partido Democrático Trabalhista Nacional

Advogado(a/s) : Angela Silva Amorim e outros (a/s)

Requeridos : Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto

Advogado(a/s) : Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros(a/s)

Requerido : Partido Liberal – Nacional

Requerido : Coligação Pelo Bem do Brasil

Advogado(a/s) : Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros(a/s)

Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada.

Preliminares improcedentes.

Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada.

O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

Imposição devida de multa.

As ações apresentam em comum atribuir aos investigados abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada, por

1/28



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

fatos ocorridos durante as comemorações do bicentenário da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 2023.

Os autores acusam o candidato à reeleição de se aproveitar das cerimônias oficiais da data, em Brasília e no Rio de Janeiro, para realizar campanha eleitoral. Com isso teria abusado do poder político e econômico. Na medida em que se favoreceu das verbas públicas, do pessoal e material da União nesses eventos, teria praticado também conduta vedada.

As demandas sustentam que houve um incremento substancial de recursos habitualmente designados para as festividades cívicas do dia da pátria. Alegam que os eventos oficiais foram situados próximos, tanto física como cronologicamente, dos comícios do candidato investigado, gerando a sensação de que as cerimônias se continham na agenda do candidato. Essa percepção teria sido inculcada pelos chamados que o então Presidente da República efetuou nas suas redes sociais e em espaços oficiais. Além disso, durante o desfile em Brasília, teria sido dada proeminência a pessoas e grupos apoiadores do candidato.

A defesa arguiu preliminares de falta de citação da União como litisconsorte e reclamou de que não foi juntada outra ação de investigação judicial eleitoral ao rol destas que agora serão julgadas em conjunto.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Quanto ao tema de fundo, a defesa garantiu que houve separação bem demarcada entre o que era evento institucional e o que era campanha do candidato. Assinalou a particularidade de se estar, então, celebrando 200 anos exatos da Independência e que os gastos com as aparições do candidato, nessa qualidade, não incluíram nenhuma verba pública. Remarcou que o candidato à reeleição tampouco pronunciou discurso algum nas cerimônias oficiais, não obstante ter proferido alocações quando se encontrava em palanques particulares.

- II -

O argumento dos investigados de que a União seria litisconsorte passiva necessária, bem assim como os responsáveis pelos movimentos cívicos que participaram dos atos na Esplanada dos Ministérios, não procede.

A denúncia de abuso do poder político endereçada a candidato a cargo eletivo é bastante para que a ação de investigação judicial eleitoral tenha seguimento. A ação proposta visa a medidas sancionatórias de cunho eleitoral que se aplicam ao candidato e, não, a pessoa jurídica de direito público política; daí, não caber cogitar da União como litisconsorte passivo necessária nas ações propostas. Quanto a terceiros, particulares, desde as eleições de 2018, igualmente,

3/28



Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-60 em 15/10/2023 13:13:07

Número do documento: 23101508015624400000158301511

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101508015624400000158301511>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/10/2023 08:01:35

Num. 159629458 - Pág. 3

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2023 08:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0dab2f39.337defd2.1a3a5800.b28c7e56

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se contenta com o polo passivo formado pelo candidato, ainda que seja outro o autor da conduta que visa a beneficiá-lo indevidamente. O Tribunal disse, há um par de anos, que:

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.
4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.
5. **Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.**



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

(...)

8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial¹.

Não havendo litisconsórcio necessário a ser formado, não há se cogitar de decadência na espécie.

Ainda que provocadas por partes diversas, nota-se que as duas ações de investigação judicial adotam uma estrutura de narrativa semelhante. Na AIJE n. 0600986-27, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, fala-se em abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/1990) nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro. Na AIJE n. 0600972-43, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, a crítica se concentra no evento de Brasília. Os acontecimentos em ambas as cidades são objeto de imputação de conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997) na Rep.Esp. n. 0600984-57, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke. Justifica-se, decerto, a decisão do julgamento conjunto.

¹Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303063 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 10/06/2021 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021. Grifos acrescidos.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Tendo em vista o encerramento da instrução comum a essas ações, não há o que impeça o exame do conteúdo probatório das três ações de forma uniforme em julgamento unificado.

A não inclusão da AIJE n. 0601002-78 entre as ações que foram reunidas para julgamento conjunto é fator irrelevante para o andamento dos processos agora em exame. Essa Corte Superior tem assinalado que o reconhecimento da conexão entre os processos não impõe inexoravelmente a instrução e o julgamento conjunto. O magistrado o decidirá segundo a sua avaliação dos critérios de celeridade, organicidade dos julgamentos, bom andamento da marcha processual e levando em conta o relevante interesse público envolvido. Confira-se:

(...) 6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.

7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e

6/28



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.

8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.

9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).²

²Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 09/02/2021 - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Os investigados pretendem, ainda, a reabertura da instrução, inconformados com o indeferimento da oitiva de três testemunhas³.

O eminente Ministro relator indeferiu o chamado dessas testemunhas diante da justificativa que foi apresentada para ouvi-las. Os investigados disseram que essas pessoas acompanharam presencialmente os eventos *“em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos”*; por isso, poderiam, em conjunto, fornecer um relato integral do comportamento e das palavras proferidas pelo Presidente da República.

A solução encontrada pelo eminente relator, aqui, há de prevalecer pela força persuasória da sua fundamentação. Efetivamente, os requeridos não indicaram *“um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes”*.

Essa é a orientação da jurisprudência do TSE. Para a Corte, *“o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias”*. Não há razão para ouvir testemunha, se ela

³ Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, respectivamente Conselheiro do CNJ, Embaixador de Cabo Verde e Ministro do TST



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

“não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais”⁴.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova quanto à comprovação da origem dos recursos utilizados para custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7.9.2022 não merece crítica, uma vez que há acusação de abuso de poder econômico, tornando pertinente a inquirição sobre gastos de campanha e sua regularidade. A decisão não escapa do âmbito da competência do relator do processo, sendo certo que, *“na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real”⁵.*

- III -

Quanto ao assunto de fundo, as acusações se referem a desvio de finalidade nos atos de celebração do Dia da Independência, em prol das candidaturas dos investigados, dizendo que houve uso da estrutura estatal para beneficiá-los indevidamente.

⁴Recurso Ordinário Eleitoral nº 352379 - CURITIBA – PR - Acórdão de 08/10/2020 - Relator(a) Min. Herman Benjamin - Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 18/02/2021

⁵Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 761 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/06/2017 - Relator(a) Min. Herman Benjamin - Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/09/2018, Página 48-54



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Os investigados não negam o óbvio. Não recusam que tenha havido atividade típica de campanha nas duas capitais, mas enfatizam que as manifestações motivadas pela disputa eleitoral foram bem distinguidas das celebrações oficiais.

A defesa dos investigados sustenta ter sido buscada uma diferenciação nítida entre as duas classes de eventos, não obstante proximidade física e cronológica entre elas. Nas celebrações oficiais, o Presidente da República não articulou nenhum discurso. Frisam que, em Brasília, ao término do tradicional desfile militar, o Presidente da República se desfez da faixa presidencial que lhe cruzava o torso, para, só então, se dirigir ao caminhão de som estacionado nas imediações, onde, agora sim, pronunciou palavras curtas, de interesse eleitoral.

*

É relevante assinalar que os atos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo federal.

Eduardo Guimarães Lessa, assessor-chefe do cerimonial da Presidência à época, em depoimento, noticiou que o roteiro do desfile fora definido pelo Ministério da Defesa, ao passo que a Secretaria de Comunicação da Presidência era responsável pelas questões envolvendo estrutura de palco e demais elementos logísticos.

10/28



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

O Ministério da Defesa⁶, informou que, em 2019, as Forças Armadas dispuseram de R\$ 4.397.051,45 para desfile em Brasília. Em 2022, já passadas as contingências da pandemia da Covid-19, *“foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano”*.

O evento oficial foi transmitido, em tempo integral, pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC)⁷, contando com comentários jornalísticos.

Ao longo dos dias que antecederam os eventos, a população foi conclamada a deles participar, tanto pelo Ministério do Turismo, como pelo próprio candidato à reeleição em suas redes particulares.

A partir desse quadro, Soraya Thronicke, na sua ação de investigação judicial eleitoral, deduz o *“desvio de finalidade do evento oficial, consubstanciado no uso de toda a estrutura pública, incluindo a atratividade dos cidadãos que se direcionaram par o vento cívico-militar do Dia da Independência e acabaram aportando em um comício eleitoral”*.

Acrescenta:

Em Brasília, o evento cívico militar do Dia da Independência [cujo custo aproximado foi de R\$

6IDs 159432360 e 159432362

7ID 159448317

11/28

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2023 08:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 0dab2f39.337defd2.1a3a5800.b28c7e56



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

3.718.268,45, Num. 158085255] foi ladeado por inédito comício autorizado pelo próprio ex-presidente, pessoalmente beneficiado pelo entrecruzamento do público que estava presente para a cerimônia pública. Do presidente da república em reeleição, exige-se ainda mais cautela nos atos de sua competência, o que não ocorreu no caso. No Rio de Janeiro, a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado – em que pese sua locação sempre tenha sido a mesma há anos – de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância.

Efetivamente, a prova dos autos revela uma intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados e organizados pelo Governo Federal, com os atos de campanha do candidato à reeleição. A confusão serviu ao intuito de promover a reeleição por que se batia o candidato, desde sempre identificado com os valores militares e do patriotismo. As festividades oficiais do dia 7 de setembro, em que tradicionalmente se enaltecem precisamente essas qualidades, sem dúvida que poderiam contar com a presença do Chefe de Estado. Não lhe era dado, entretanto, transformá-las em momento de campanha eleitoral, com exploração de investimentos de recursos do erário, de pessoal e de bens públicos.

Os eventos oficiais do bicentenário da Independência foram antecidos de ampla divulgação. Houve conjugação de esforços

12/28



Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-60 em 15/10/2023 13:13:08

Número do documento: 23101508015624400000158301511

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101508015624400000158301511>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/10/2023 08:01:35

Num. 159629458 - Pág. 12

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2023 08:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0dab2f39.337def42.1a3a5800.b28c7e56

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

institucionais (do Governo Federal, chefiado pelo primeiro investigado) e pessoal (do próprio candidato à reeleição) com um intenso chamamento da população para comparecer às festividades oficiais.

O Ministério do Turismo produziu publicidade institucional⁸ para exaltar a efeméride, ressaltando a importância do povo brasileiro, *“heróis da independência”* e da parte de uma *“nação que escreve um futuro melhor”*.

Jair Bolsonaro, em diversos momentos e formas, também conclamou a população a tomar parte nos festejos programados pelo Governo. Valeu-se de entrevistas nos meios de comunicação social⁹, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem¹⁰ e pelo Deputado Federal Carlos Jordy¹¹), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito dos investigados¹².

⁸ 159390079 - Documento de Comprovação (RepEsp 0600984 57 ID 158041650 Video 06

⁹Entrevista à Televisão Jovem Pan - 159390080 - Documento de Comprovação (RepEsp 0600984 57 ID 158041649 Video 05

¹⁰ 159390082 - Documento de Comprovação (RepEsp 0600984-57 ID 158041647 Video 03

¹¹ 159390081 - Documento de Comprovação (RepEsp 0600984-57 ID 158041648 Video 04

¹²Consta na ementa do acórdão proferido pelo Pleno do TSE que, na AIJE n. 0601002/78, referendou por unanimidade liminar concedida pelo Ministro Benedito Gonçalves: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. COBERTURA TELEVISIVA. TRECHOS



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Nessas oportunidades, ouvia-se o candidato dizer:

Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez¹³

.....
Nesse 07 de setembro, eu convido as famílias brasileiras para comemorar 200 anos da nossa independência. Em paz e harmonia, vamos saudar a nossa Independência. Pela manhã, estarei em Brasília, e à tarde em Copacabana, Rio de Janeiro¹⁴.

No início da manhã do próprio dia 7.9.2022, ainda nas dependências do Palácio do Planalto, o então Presidente concedeu entrevista à TV Brasil, de novo convocando a população a estar presente nos eventos comemorativos. afirmou que, *“com nossa chegada*

CONTENDO PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA (...) 6. A inicial foi instruída com farta prova documental que comprova os valores envolvidos e **demonstra que a associação entre a candidatura e o evento oficial foi iniciativa do próprio Presidente candidato à reeleição, que chegou a utilizar inserções de propaganda eleitoral para convocar o eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário, em vinheta que confere destaque à sua presença em Brasília pela manhã e no Rio de Janeiro à tarde.** (...). (grifo acrescido)

13Vídeo compartilhado pelo Deputado Federal Carlos Jordy.

14Trecho da inserção no horário eleitoral gratuito veiculada em 6.9.2022.

14/28



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

ao poder, ressurgiu o patriotismo no Brasil”, passando, a seguir, a exaltar a sua gestão (um “governo que trabalha”), enfatizando também o êxito da atuação na área da economia, a redução no preço da gasolina, a criação do “Auxílio Brasil” e do PIX, a distribuição de água na Região Nordeste e de títulos para os assentados, bem como o perdão de dívidas (FIES). Em patente incursão na temática eleitoral, nas suas últimas palavras, fez uso de expressões que remetiam aos seus lemas de campanha, tais como “o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro”; “o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos”.

As convocações para os festejos também foram efetuadas por grupos setoriais que apoiavam o candidato à reeleição, como se viu em *outdoors* custeados pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo¹⁵.

Essa pluralidades de entidades e de pessoas empenhadas em atrair o público para os eventos indica um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial.

Nota-se também a prévia interação entre apoiadores do candidato à reeleição no que tange aos atos comemorativos da Semana

15O ID 158046887 da AIJE n. 0601002-78 apresenta reportagem da Folha de São Paulo com título “Grupo do agro banca outdoors para atos pró-Bolsonaro no 7 de Setembro”. Os IDs 158046888 até 15804692 também se referem ao mesmo fato. Neste ponto, rememora-se que a decisão interlocutória de 28.7.2023, comum a todas as ações, reconheceu a conexão entre a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43, a AIJE nº 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57 e consignou “a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de **compartilhamento de provas**, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades”. (grifo acrescido)



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

da Pátria. Houve contatos formais entre o Movimento Verde Amarelo e o Comando Militar do Planalto, com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais. É expressivo disso haver o Movimento Brasil Verde e Amarelo, em 18.8.2022, encaminhado ofício ao Gabinete do Ministro da Defesa, solicitando autorização para *“a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles”* (ID 159390078). Esses tratores, que nada tinham a ver com as forças militares em desfile, acabaram por realmente tomar parte do evento em Brasília, dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição.

A participação dos tratores no desfile oficial de Brasília¹⁶ trouxe ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República.

No Rio de Janeiro, o local da cerimônia militar, desta vez enriquecida com shows aéreos e saltos de paraquedas, foi a orla de Copacabana, abandonando-se o local de costume, no centro do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas. Não obstante a defesa sustentar que a inédita escolha se devia ao propósito de se comemorar mais

¹⁶Além da prova documental, o próprio Ministro-Chefe da Casa Civil Ciro Nogueira confirma que viu tratores no desfile em Brasília, embora não saiba indicar como se deu a liberação de acesso desses veículos naquele espaço.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

ardentemente o feriado, por causa do simbolismo dos duzentos anos da ruptura com Portugal¹⁷, é de se ressaltar a nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro.

A escolha de Copacabana para o evento comemorativo partiu do Governo Federal. Nesse sentido, é o teor do ofício encaminhado, em 25.8.2022, pelo Comando Militar do Leste, em caráter urgentíssimo, para o Governo do Rio de Janeiro, cujo assunto é *“mudança do local do desfile cívico-militar de 7 de setembro de 2022”*. Informa-se ali que o *“Desfile Cívico-militar do Bicentenário da Independência, que ocorreria no dia 7 de setembro do corrente ano na Avenida Presidente Vargas, não será realizado (...) será realizado (...) na Orla de Copacabana, no dia 7 de setembro”*. O Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, ouvido em juízo, confirmou que o seu governo não se envolveu no planejamento da festividade, e que apenas foi comunicado, pelo Comando Militar, da sua realização em Copacabana.

A Prefeitura do Rio de Janeiro igualmente informou que *“o Exército Brasileiro, através do Comando Militar do Leste, solicitou formalmente apoio para a condução do evento Cívico-Militar, a ser realizado na Orla de Copacabana, no dia 07 de setembro de 2022, em comemoração ao Bicentenário da Independência”*. Ressaltou que *“o Exército Brasileiro definiu*

¹⁷Nesse sentido, é a percepção de Luiz Cláudio Macedo, Subchefe de Operações do Ministério da Defesa, ao referir que pelo fato de ser bicentenário da Independência justificava o incremento das atividades para proporcionar à sociedade um desfile cívico-militar mais alentado que os anteriores.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

a localização, horário e estrutura necessária, cabendo à municipalidade a instalação da infraestrutura solicitada”.

O bom êxito dos apelos a que o público afluísse à celebração provocou a ida de considerável multidão ao bairro carioca, o que contribuiu para que tanto o evento particular do candidato como o oficial, situados próximos um do outro, parecessem um único acontecimento.

A presença nos desfiles oficiais de representantes de setores da sociedade civil organizada sabidamente apoiadores do então Presidente da República (como, por exemplo, grupos vinculados ao agronegócio conduzindo tratores) e o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang, também indicam a mistura do oficial e do eleitoreiro nos eventos de comemoração do bicentenário da Independência.

Reforça essa percepção o inusitado do desfile de tratores, juntamente com as Forças Armadas, na pista da celebração militar. Mais clara ainda fica a impressão, quando se observa que os veículos eram conduzidos por motoristas vestidos com camisetas de apoio ao candidato à reeleição.

O fato é que, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, houve estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado, realizados na vizinhança imediata e em que foram proferidos discursos de inegável conteúdo eleitoral.

Esse entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito.

A rápida transição, por meio de singela caminhada do evento oficial para aquele abertamente de campanha, é confirmada pelo depoimento do Senador Ciro Nogueira, à época Ministro-Chefe da Casa Civil, quando se referiu a como o público se deslocava do evento oficial para o ato de campanha. Disse ele: *“eu acredito que foram caminhando, mesmo, porque não era muito longe, né? Era no... em frente lá o Congresso, se não me engano”*.

Efetivamente, na Esplanada dos Ministérios, próximo ao palanque oficial das autoridades, foi montada uma estrutura autônoma para a realização de atos de proselitismo eleitoral. O fato de os investigados terem custeado essas despesas não neutraliza a confusão produzida entre o evento oficial e o ato de campanha.

A percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações *“cirúrgicas”* que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha. Os eventos se sucederam em uma mesma perspectiva espacial, temporal e visual.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Assim como em Brasília, a fácil e rápida transição entre os dois eventos, por meio de deslocamento a pé, também se deu no Rio de Janeiro. O Governador do Rio de Janeiro Cláudio Castro assinalou que tanto o palanque oficial como o trio elétrico ficavam, na Avenida Atlântica, a uma distância de cerca de 300 metros um do outro.¹⁸

Igualmente no Rio de Janeiro, houve a montagem de uma estrutura, paralela ao evento oficial, para a prática de atos de esforço eleitoral.

Não cabe guardar dúvida quanto à conotação eleitoral dos discursos proferidos por Jair Bolsonaro tanto em Brasília como no Rio de Janeiro. É bastante para o evidenciar este trecho da alocução na primeira cidade:

Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal. O mal perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão. O povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos votar. Vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós. Vamos convencê-lo do que é melhor para o nosso Brasil.
(...)

¹⁸ Disse o Governador no depoimento constante dos autos: *“Ah, eu não consigo estimar, talvez, uns 300 metros, algo por aí, mas eu não tenho como estimar isso exatamente”*



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Somos todos iguais. Todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Temos certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor. A recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo (...)
(grifos acrescentados)

É de se reparar a coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte.

Enfim, não houve delimitação física entre os atos oficiais e eleitorais. O palanque oficial e o trio elétrico, nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro, se encontravam a uma distância diminuta um do outro, abrindo a perspectiva da unidade visual de todos os presentes. A arregimentação de um número expressivo de apoiadores, afinal, induzia a percepção de evento único.

As características dos eventos incutiam no vasto público presente em cada um deles e nos que os assistiam por outros meios a impressão da unidade das festividades oficiais com o encontro de cunho eleitoral. Celebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial.

A presença do Presidente da República nas cerimônias oficiais, naqueles instantes tão rentes ao sufrágio por acontecer, foi acompanhada de atos de iniludível envergadura eleitoral, levados a cabo logo depois. Viveu-se, então, a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado. Todo o aparato dos eventos oficiais foi, em suma, usado em prol da campanha do candidato em busca da reeleição.

Essa proximidade de múltiplos aspectos entre eventos oficiais e de campanha somente foi possível porque quem dela se beneficiaria era quem estava à testa do Governo Federal, incumbido de estruturar os festejos.

O desvio de finalidade e o abuso de poder ganham no episódio ilustração candente.

A retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília, nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia. O gesto diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar. A ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade

22/28



Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-60 em 15/10/2023 13:13:08

Número do documento: 23101508015624400000158301511

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101508015624400000158301511>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/10/2023 08:01:35

Num. 159629458 - Pág. 22

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2023 08:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0dab2f39.337defd2.1a3a5800.b28c7e56

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

eleitoral. O gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia.

O que se nota é que, ao longo do dia 7 de setembro de 2022, procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico, realizado com recursos materiais e pessoais da Administração Pública, pela campanha do candidato à reeleição.

A jurisprudência do TSE é firme em repelir práticas desse tipo. Ultimamente, o Tribunal atribuiu a qualificação de *fraude à lei* ao mero seguimento de formalidade que, entretanto, não atende à finalidade da norma e é praticado no intuito de escamotear as consequências indesejadas, previstas em regra jurídica.

Os atos em fraude à lei buscam conferir aparência de legalidade à conduta que quer burlar o Direito. A teoria da fraude à lei serviu de base para a solução do Recurso Ordinário Eleitoral 0601407-70, relatado também pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, na sessão de 16.5.2023. Ali, o voto, a que aderiram todos os demais Ministros da Casa, explanou que a fraude à lei *“é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame do caso concreto”*. O voto também forneceu exemplos de aplicação desse instituto na punição de atos ardilosos no campo do Direito Eleitoral.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

É o que se dá na espécie. A partir de medidas de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe, pretendeu-se desacreditar a ocorrência do abuso de poder. A contiguidade de palanques – o oficial e o de campanha –, a sucessão imediata no tempo dos eventos oficial e de campanha, tudo isso concorre para o desenho da figura do ilícito. Considerando-se, ainda, a composição dos palanques oficiais e o inusitado da participação ativa de apoiadores do Presidente no desfile militar, envergando camisetas com dizeres sugerindo a reeleição, está caracterizado o abuso do poder político, pelo uso da máquina administrativa em favor da candidatura.

Vem a propósito, o voto vogal do Ministro Floriano de Azevedo Marques, na AIJE n. 0600814-85, também ajustado a esta controvérsia:

A utilização de eventos, bens e atos públicos pelo candidato (ou pré-candidato, aqui irrelevante) para fins de emular sua candidatura constitui abuso em si. Se não se exige que o governante apresentado à reeleição cesse sua atividade governamental e de representação, seu agir enquanto governante-candidato deve se pautar por extrema apartação dos dois papéis, das duas personas.

Evidencia-se, nestes autos, o desvio de finalidade no uso da estrutura da administração para obter vantagem eleitoral, elemento do tipo de abuso de poder político.

24/28



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

A gravidade da conduta, outro elemento do ilícito, pertinente à importância do fato para a normalidade das eleições, também está caracterizada. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

O abuso de poder político se configura quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.¹⁹

Em outra oportunidade, o Tribunal também ensinou que:

As modalidades de abuso previstas no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 consubstanciam cláusulas abertas, as quais devem ser interpretadas em consonância com o *telos* constitucional, mormente no que diz respeito à preservação do sistema democrático e dos valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, que visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, bem como o exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta²⁰.

O exame do elemento *gravidade* exige análise da dimensão qualitativa (reprovabilidade da conduta) e quantitativa (repercussão da conduta no pleito) do ato, nada obstante se propenda para conferir maior peso valorativo ao critério qualitativo. A propósito:

19 Recurso Especial Eleitoral nº 060033090, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 06/10/2023.

20 Recurso Especial Eleitoral nº 060020456 - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - Acórdão de 18/06/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Diário da justiça eletrônica, Data 17/08/2020



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

(...) 5.4. O critério quantitativo de votos não é mais um fator determinante para a caracterização dos ilícitos previstos no art. 22 da LC nº 64/1990, que passou a ter como requisito a gravidade da conduta. Contudo, pode ser considerado como reforço para fins de análise da prática do abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social. Precedentes²¹.

No caso, observa-se uma apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico.

A conduta mostrou-se também apta para sensibilizar e mobilizar massa considerável de eleitores a menos de um mês da ida às urnas. As multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia, dizem da particular magnitude no campo das repercussões do comportamento criticado e também concorrem para a caracterização da gravidade dos fatos.

A interferência desses atos sobre a lisura do pleito é inequívoca, com favorecimento da candidatura dos investigados, em detrimento dos seus concorrentes. O próprio modo de conduzir a

21Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 10/03/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

captação do evento cívico pela campanha é, em si, suficientemente vexativo e apto para assinalar o elemento em exame da *gravidade*.

- IV -

Não há prova da participação do candidato a Vice-Presidente Walter Braga Neto nos fatos narrados, nem da sua anuência a eles. O investigado, por isso, não pode sofrer a pena da inelegibilidade pelo abuso de poder político, em conformidade com a jurisprudência do TSE:

A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos. Nesse sentido: REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018²².

Já o primeiro investigado preenche todos os pressupostos para a aplicação da pena de inelegibilidade em decorrência do juízo de procedência que os pedidos formulados nas iniciais merecem.

22 Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 61867 - DIADEMA – SP - Acórdão de 29/04/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 13/05/2021



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000

RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000

Na Rep.Esp. n. 0600984-57.2022, pede-se a aplicação de multa pelo uso de bens e de pessoal da Administração Pública durante os eventos alusivos ao bicentenário da Independência, que perfizeram conduta vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997. A análise dos fatos conduz a que também a sanção por conduta vedada se imponha ao primeiro investigado.

O parecer é pela parcial procedência das ações propostas, na medida acima exposta.

Brasília, 15 de outubro de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

28/28



Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-60 em 15/10/2023 13:13:08

Número do documento: 23101508015624400000158301511

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101508015624400000158301511>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/10/2023 08:01:35

Num. 159629458 - Pág. 28

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/10/2023 08:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0dab2f39.337defd2.1a3a5800.b28c7e56